



MPV 1016
00017

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° _____

(à MPV 1016/2020)

A Medida Provisória n.º 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º.....
§ 3º

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, **exceto para operações que não mais possuam garantia real vinculada e seus devedores não disponham de bens passíveis e viáveis a penhora em processo judicial.”**

.....
“Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no **inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989**, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.”

“Art. 5º Os Bancos Administradores ficam autorizados a ceder a empresas especializadas em cobranças de créditos inadimplidos, operações enquadradas nesta Medida Provisória, não renegociadas até dia 31/12/2021.

§ 1º O valor obtido com a cessão desta carteira deverá ser dividido entre o Banco Administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão.

SF/20656.16045-96



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

JUSTIFICATIVAS

O ajuste proposto no item “I”, parágrafo 3º, Art. 2º, visa o alinhamento entre a MP 1.016 e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que em seu artigo 15-D da permite liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, além de permitir em casos onde não haja patrimônio a ser arrolado o recebimento por valor em linha com as disponibilidades do mutuário.

“Lei 7.827/89 - Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a **liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora**, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B.” (grifo nosso)

A sugestão proposta no “**Art 3º**” tem como objetivo permitir o ajuste dos encargos de todas as operações passíveis de enquadramento na legislação pela metodologia trazida pela MP 812/2017 (convertida na lei Nº 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018). Trata-se da TFC (taxa de juros dos fundos constitucionais), que, dentre outras coisas, protege o patrimônio dos respectivos fundos dos impactos caudados pelos movimentos inflacionários da moeda, ao mesmo tempo em que proporciona aos clientes taxas de juros mais competitivas.

Por fim, a inclusão do “**Art. 5º**” objetiva trazer o mesmo mecanismo utilizado nas operações do FGO PRONAMPE para as operações enquadradas nesta MP.

O FGO-PRONAMPE, prevê em seu estatuto prevê a realização de leilões dos créditos não recuperados. Vejamos:

“DOS LEILÕES

Art. 28. Todos os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelas instituições participantes, em até dezoito meses após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do referido programa, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo.

SF/20656.16045-96



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 29. Os créditos não arrematados deverão ser novamente oferecidos em leilão, dentro do prazo do art. 28, podendo ser alienados a quem oferecer o maior lance, independente do valor de avaliação.

Art. 30. Após o decurso do prazo previsto no art. 28 para todas as Instituições Participantes, o patrimônio segregado no Fundo para o PRONAMPE será liquidado no prazo de até doze meses.

Art. 31. Os procedimentos operacionais para o leilão da carteira de operações serão definidos pelo Administrador e executados e custeados pelas respectivas Instituições Participantes.”

Sala da Sessão, de de 2020

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)

SF/20656.16045-96